



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL Nº154-26.2012.6.21.0027 (RE)

PROCEDÊNCIA: JÚLIO DE CASTILHOS - RS (27ª ZONA ELEITORAL – JÚLIO DE CASTILHOS)

ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – PREFEITO CASSADO EM 1º GRAU

RECORRENTE: COLIGAÇÃO UNIÃO DEMOCRÁTICA POPULAR (PMDB – PP – DEM)
ROGÉRIO DE MELLO BASTOS
LIVINO DA SILVA ALMEIDA

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO NOVO TEMPO (PSDB – PSB – PDT – PRB - PR)

RELATOR: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. O conjunto probatório permite concluir que a distribuição de combustível, a todos aqueles que se dirigiram à carreta da Coligação União Democrática Popular, tinha a finalidade de captação de sufrágio. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO UNIÃO DEMOCRÁTICA POPULAR (PMDB - PP – DEM), ROGÉRIO DE MELLO BASTOS e LIVINO DA SILVA ALMEIDA em face da sentença (fls. 110-114, verso) que julgou procedente a representação e os condenou por captação ilícita de sufrágio.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais, a COLIGAÇÃO UNIÃO DEMOCRÁTICA POPULAR (PMDB – PP – DEM), ROGÉRIO DE MELLO BASTOS e LIVINO DA SILVA ALMEIDA (fls. 117-130) alegaram, preliminarmente, que o juízo *a quo* não se pronunciou acerca dos pedidos deduzidos na contestação, bem como inexistir interesse processual da recorrida, uma vez que a apelante não foi vitoriosa no pleito de 2012. E, no mérito, afirmaram que não restou configurada conduta ilícita dos candidatos ROGÉRIO DE MELLO BASTOS e LIVINO DA SILVA ALMEIDA, pois não há indícios de autoria nos autos para condenar os recorrentes. Ainda, salientaram que deve ser provado o dolo específico de captar votos. O simples fato de doar combustível para que simpatizantes (eleitores) participem de carreatas não constitui, por si, ilícito passível de reprovação.

Com contrarrazões da COLIGAÇÃO NOVO TEMPO (PSDB – PSB – PDT – PRB – PR) (fls. 133-137), os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I Preliminarmente

II.I.I Da Tempestividade

Inicialmente, cumpre referir que é tempestiva a irresignação dos recorrentes. Os recorrentes foram intimados da sentença no dia 07/11/2012 (fl. 115) e interpuseram o recurso no dia 09/11/2012 (fl. 116), ou seja, no prazo de três dias, previsto no §4º do artigo 41-A da Lei das Eleições¹.

Portanto, merece ser conhecido o recurso.

II.I.II Do Interesse Processual

Os recorrentes alegam que não haveria interesse processual por parte dos recorridos, pois estes foram vitoriosos no pleito.

¹ “§ 4º. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, apesar de os representados não terem vencido as eleições, o interesse persiste, pois eventual juízo de procedência implicará cassação do registro e, consequentemente, inelegibilidade dos representados, nos termos da Lei 64/90.

Portanto, não merece ser acolhida a alegação de ausência de interesse processual.

II.I.III Da Ilegitimidade Passiva

Da análise dos autos, figurou no polo passivo da representação a COLIGAÇÃO UNIÃO DEMOCRÁTICA POPULAR (PMDB – PP - DEM), a qual tem legitimidade para tanto. Conforme escreve Zílio, “pode ser representado passivo da representação pelo art. 41-A da LE, além do candidato, qualquer pessoa física ou jurídica que tenha praticado ou concorrido para a prática do ilícito.

No caso presente, não há como reconhecer a ilegitimidade passiva da coligação recorrente, uma vez que é incontroverso o benefício que a recorrente obteve. Sendo assim, não merece ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da COLIGAÇÃO UNIÃO DEMOCRÁTICA POPULAR (PMDB – PP – DEM).

Nesse sentido:

Recurso. Sentença conjunta de improcedência em ações de impugnação de mandato eletivo. Conjunto de atos alegadamente praticados por prefeito, vice-prefeito e vereadores: captação ilícita de sufrágio através da outorga de benesses e dinheiro.

Preliminares afastadas. Observância do prazo recursal de três dias, consoante o artigo 258 do Código Eleitoral. Superada questão relacionada à legitimidade passiva de coligação por efeito de julgamento anterior desta Corte em mandado de segurança. Licitude da prova consubstanciada em gravação de vídeo por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro.

Demanda que, por restrita às hipóteses previstas no artigo 14, § 10, da Constituição Federal, exige a prova de prática de fraude, corrupção ou abuso do poder econômico, com potencialidade para influenciar no resultado do pleito.

Ausência, no conjunto probatório, de elementos que justifiquem a alteração da vontade popular e a cassação do mandato dos eleitos, seja pela não comprovação das condutas impugnadas, seja pela não evidência da repercussão dos fatos no resultado do pleito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 51, Acórdão de 29/04/2010, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 067, Data 04/05/2010, Página 2)

II.I.IV Das Impugnações

Conforme bem dispôs o parecer do Ministério Público *a quo*, não prosperam as impugnações apresentadas pelo recorrente:

“ (...)

Da impugnação da Ocorrência Policial – despropositada a impugnação levantada, vez que se trata de simples notícia à Autoridade Policial de fato, em tese, criminoso. De outro modos, as próprias circunstâncias que caracterizaram o malsinado ato afastam de plano a possibilidade de prática do crime descrito no art. 339 do CP.

Da impugnação das fotografias- também improcedente. Na era digital é incabível se falar em negativos. Isso porque, muito provavelmente, as imagens foram inicialmente gravadas em um dispositivo SSD. Mesmo entendendo-se de modo diverso, destaca-se que cópias backup , ou negativos, das referidas imagens (fls. 12/13) encontram-se no “CD 3” juntado à fl. 16.²

(...)

2 Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL - MATÉRIA FÁTICA. Tendo em conta possuir o recurso especial natureza extraordinária, o julgamento ocorre a partir das premissas fáticas constantes do acórdão impugnado, sendo defeso substituí-las.

FOTOGRAFIA - JUNTADA DOS NEGATIVOS - DISPENSA. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido da dispensa da juntada dos negativos de fotografias acostadas, ante as peculiaridades do processo eleitoral, permitindo-se, todavia, questionar-se a autenticidade das provas.

PROPAGANDA - PRÉVIO CONHECIMENTO - CARACTERIZAÇÃO - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. A conclusão sobre o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral pode decorrer das peculiaridades do caso.

(Agravio Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 291736, Acórdão de 12/06/2012, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 169, Data 03/09/2012, Página 31-32)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da impugnação dos vídeos- as alegações sustentadas pela representada não merecem mais do que estas poucas linhas para serem rebatidas. A uma, porque, até onde se sabe, aquele que pratica fato ilícito não colabora para a produção da prova, por razões que soam óbvias e ululantes. Cogitar a observância do contraditório num caso como o presente, quando da elaboração dos vídeos, representa verdadeiro escárnio da representada. A duas, porque fatos ilícitos praticados em via pública e em plena luz do dia dispensam qualquer espécie de autorização judicial.

(...)

Da contradita dos depoimentos- a representada não observou o art. 414 do CPC, que determina que a contradita deve anteceder o depoimento (RT 637/162, JTA 33/272 e RP 3/349). Manifesta a preclusão temporal. Tampouco lhe socorre o argumento de que a causa de arguição da contradita tenha surgido no curso do depoimento. Isso porque já na contestação (fls. 41/42) a representada teceu argumentos sobre a suposta falta de isenção das testemunhas indicadas e arroladas pela representante. Aliás, mesmo que tivesse formulado a contradita de forma correta, o que não fez, diga-se de passagem, melhor sorte não assistira à representada.

(...)”

Sendo assim, não merecem ser acolhidas as impugnações alegadas pelos recorrentes, uma vez que não restou comprovada a ilegalidade das provas acostadas aos autos (fotos e vídeos), bem como ocorreu a preclusão temporal da contradita dos depoimentos das testemunhas Aloísio Fontoura Tretin e Nilvane Martins.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Do Mérito

A controvérsia cinge-se no fato de ter se configurado ou não a captação ilícita de sufrágio - art. 41-A da Lei das Eleições -, tendo em vista a alegação da COLIGAÇÃO NOVO TEMPO (PSDB – PSB – PDT – PRB - PR) de captação ilícita de sufrágio para beneficiar a COLIGAÇÃO UNIÃO DEMOCRÁTICA POPULAR (PMDB – PP – DEM) e os candidatos ROGÉRIO DE MELLO BASTOS e LIVINO DA SILVA ALMEIDA, conforme a exordial de fls. 02-10.

Acolheu o Juízo de primeiro grau a representação e assim dispôs:

(...)

está no caso presente escancarada a captação ilícita de sufrágio através da distribuição de gasolina a todos aqueles que se dirigiram à carreata da Coligação União Democrática Popular, no dia 09 de setembro de 2012

Pelo que se percebe, nas fotos acostadas aos autos, fl. 12, somente no “Meu Postinho 2”, havia uma enorme e incomum fila de veículos, quase todos identificados com bandeiras e adesivos da coligação representada, minutos antes da carreata para fazer o abastecimento. Nos outros postos da Cidade, fl. 13, não havia movimentação alguma.

(...)

Como se pode ver, os depoimentos dos servidores do Ministério Público e da Justiça Eleitoral vão ao encontro da prova carreada aos autos. Há comprovação no sentido de que havia uma fila incomum, no domingo da carreata dos representantes, no “Meu Postinho 2”, que os veículos que estavam na fila do abastecimento estavam quase todos adesivados e identificados com os partidos da coligação representada, que aqueles que fazem o abastecimento não realizavam pagamento algum, e que, nos outros postos de gasolina da Cidade, não havia movimentação alguma.

(...)

Razão assiste à decisão de primeiro grau.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, conforme a manifestação do ilustre Promotor de Justiça Eleitoral, os documentos trazidos pelos representados e os depoimentos testemunhais demonstram a ocorrência de captação ilícita de sufrágio, ao comprovarem a existência de uma enorme e incomum fila de veículos em frente ao posto de combustível “Meu postinho 2”, sendo que a grande maioria dos automóveis estavam identificados com adesivos ou bandeiras da coligação representada. Ressalta-se que os outros postos de combustíveis da cidade de Júlio de Castilhos estavam praticamente vazios, conforme análise detida das fotos da fl. 13, obtidas no período anterior à carreata promovida pela COLIGAÇÃO UNIÃO DEMOCRÁTICA POPULAR (PMDB – PP – DEM).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no [art. 22 da Lei Complementar no 64](#), de 18 de maio de 1990.”

Segundo lição de Francisco de Assis Vieira Sanseverino³:

“(…) para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. (...) O candidato responde pela infração eleitoral se, de qualquer modo, concorrer para a sua prática. Vale dizer, o candidato pode praticar a conduta pessoalmente. Por outro lado, admite-se também que, embora não praticando a conduta prevista na hipótese, se o candidato, de algum modo, participar de sua realização ou ainda, anuir ou concordar com a sua prática, também incide nas sanções cominadas.”

A propósito, os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio são: **a)** uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)** a especial finalidade de obter o voto (elemento subjetivo da conduta); **c)** o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s). É este o entendimento doutrinário:

“A perfeição dessa categoria legal requer: a) realização de uma das condutas típicas, a saber: doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, bem assim contra ele praticar violência ou grave ameaça; b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.”⁴

³ SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 208/209.

⁴ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 505.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, no que concerne à alegação de que não teria havido dolo por parte dos representados, merece destaque trecho da sentença no qual o magistrado a quo analisa com precisão a controvérsia:

Bom, para que haja captação ilícita do sufrágio não é preciso que exista a participação direta ou indireta do candidato. Basta o consentimento, a anuência, o conhecimento, ou, até mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral. Nesse sentido cito AC de 24.8.2012, no RCED nº 755, rel. Min. Arnaldo Versiani.

(...)

No caso presente, a ciência dos candidatos do fato acontecido é manifesta e de conhecimento de toda a comunidade de Júlio de Castilhos, cidade pequena, com cerca de 20 mil habitantes. Ademais, a ciência dos candidatos à majoritária é fruto do envolvimento de pessoas com quem eles tinham forte ligação política. Como bem apontou o nobre representante do Ministério Público, aos 29 segundos do vídeo intitulado OK, visualiza-se a camionete do representante legal da Coligação União Democrática Popular saindo do posto de gasolina denominado "Meu postinho 2". Tal fato comprova efetivamente que a coligação e os candidatos patrocinaram ou, para ser menos agressiva, tinham conhecimento dos acontecimentos, mas nada fizeram, se beneficiando, indevidamente do acontecido. (grifado)

A jurisprudência converge nesse norte:

Representação. Captação ilícita de sufrágio.

1. A atual jurisprudência deste Tribunal não exige, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, o pedido expresso de votos, bastando a evidência, o fim especial de agir, quando as circunstâncias do caso concreto indicam a prática de compra de votos.

2. O pagamento de inscrição em concurso público e de contas de água e luz em troca de votos, com o envolvimento direto do próprio candidato, em face das provas constantes dos autos, caracteriza a captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Recurso ordinário provido.

(Recurso Ordinário nº 151012, Acórdão de 12/06/2012, Relator(a) Min. GILSON LANGARO DIPP, Relator(a) designado(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 162, Data 23/08/2012, Página 38)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO PRÉVIO. DEMONSTRAÇÃO.

MULTA PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. A decretação de nulidade de ato processual sob a alegação de cerceamento de defesa - inobservância do art. 22, I, a, da LC 64/90 - pressupõe a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do art. 219 do CE, o que não ocorreu no caso concreto. Precedentes.

2. A caracterização da captação ilícita de sufrágio pressupõe a ocorrência simultânea dos seguintes requisitos: a) prática de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97; b) fim específico de obter o voto do eleitor; c) participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato.

3. Na espécie, o TRE/MG reconheceu a captação ilícita com esteio na inequívoca distribuição de material de construção em troca de votos - promovida por cabos eleitorais que trabalharam na campanha - em favor das candidaturas do agravante e de seu respectivo vice.

4. O forte vínculo político e familiar evidencia de forma plena o liame entre os autores da conduta e os candidatos beneficiários. Na hipótese dos autos, os responsáveis diretos pela compra de votos são primos do agravante e atuaram como cabos eleitorais - em conjunto com os demais representados - na campanha eleitoral.

5. A adoção de entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 7/STJ.

6. O valor da multa pecuniária foi fixado com fundamento na complexidade do esquema de aquisição, armazenamento e distribuição de materiais de construção e na reiterada prática dessa conduta visando à prática da captação ilícita de sufrágio.

7. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 815659, Acórdão de 01/12/2011, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 026, Data 06/02/2012, Página 28)

Portanto, a única conclusão possível é a adotada pela sentença, qual seja, a procedência da representação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por conseguinte, não merece provimento o recurso, mantendo-se a procedência da representação, visto que restaram comprovadas as alegações de captação ilícita de sufrágio.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 07 de janeiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\tc8qt4494k7lucv1frm6_15426_2012_147_130107174517.odt